



PARECER N° 488/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.143563/2011-69
INTERESSADO: ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GENEROS
ALIMENTICIOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.143563/2011-69, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1187711 e SEI 1191949, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647.190/15-0.

2. No Relatório de Fiscalização nº 099/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, de 04/07/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que, através de fiscalização de rampa na pista de aviação geral do Aeroporto de Val de Cans (SBBE) em Belém (PA), foi constatado que, em 27/06/2011, às 11:22 UTC, a ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. permitiu a operação da aeronave PR-DUN sem portar a Licença de Estação. Na caderneta de célula, consta que a Licença de Estação deveria ser apresentada até 30/05/2011.

3. O Auto de Infração nº 02999/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 05/07/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 27/06/2011

Hora: 11h22UTC

Local: Trecho SNEB-SBBE

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave sem documento de porte obrigatório

Histórico: Foi constatado que essa empresa permitiu a operação da aeronave de marcas PR-DUN, na data, hora e local acima, sem portar a Licença de Estação da aeronave, contrariando a seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91.

4. Às fls. 03, lista de verificação para inspeção de rampa de aeronave 91 (privado) e lista de verificação de inspeção de rampa de aeronave 135 (táxi aéreo). Às fls. 04, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Alvaro Neto Amaral Flores. Às fls. 05, extrato do SACI com dados da aeronave PR-DUN. Às fls. 07, foto do Diário de Bordo. Às fls. 08, foto da caderneta de célula nº 02/PR-DUN/10.

5. Notificado da lavratura em 26/08/2011 (fls. 10), o Autuado não apresentou defesa.

6. Em 19/05/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91 (fls. 11).

7. Notificado da convalidação do enquadramento em 02/06/2014 (fls. 37), o Interessado apresentou defesa em 11/06/2014 (fls. 13 a 18), na qual alega que teria sido surpreendida pela constatação do vencimento da Licença de Estação desde o dia 30/05/2011, afirmando que a responsabilidade de

manter o documento válido seria da empresa que cuidava da manutenção da aeronave. Alega que teria procedido à regularização da sua situação, conforme protocolo de Declaração de Estação de Aeronave de 28/06/2011, aceita pela Anac em 29/06/2011. Requer a aplicação das três condições atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e também a concessão do desconto de 50% previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008.

8. Consta os autos foto da caderneta de célula nº 02/PR-DUN/10 (fls. 27), Declaração de Estação de Aeronave (fls. 28), recebida pela Anac em 28/06/2011, Declaração de Estação de Aeronave datada de 29/06/2011 (fls. 29), Declaração de Estação de Aeronave datada de 24/11/2011 (fls. 30), Formulário de Serviço Móvel Aeronáutico protocolado em 10/01/2012 (fls. 31), cópia do Ofício nº 32/12, dirigido à Anatel (fls. 32), Guia de Recolhimento da União (GRU) comprovando pagamento do Fistel em 10/12/2012 (fls. 33 a 35) e Licença de Estação da Aeronave PR-DUN com prazo de validade até 03/02/2022 (fls. 36).

9. Em 23/03/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 38 a 39.

10. Consta às fls. 40 a 41, Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-DUN.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/05/2015 (fls. 45), o Interessado postou recurso a esta Agência em 18/05/2015 (fls. 46 a 53), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

12. Em suas razões, o Interessado alega que teria sido surpreendido pelo vencimento do documento e que teria imediatamente procedido à regularização de sua situação. Argumenta que a multa deveria ter sido aplicada no patamar mínimo previsto para a alínea "d" do inciso I do art. 302 e requer nulidade da decisão de primeira instância administrativa. Argumenta fazer jus a todas as condições atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

13. Em 10/08/2015 (fls. 55), foi expedido o Ofício nº 50/2015/JR-RJ/ANAC, solicitando ao Interessado a apresentação de comprovante do direito de representação do subscritor do recurso. Tendo recebido o Ofício em 30/09/2015 (fls. 56), o Interessado não apresentou a documentação solicitada.

14. Em 19/11/2015 (fls. 57), os autos foram encaminhados à Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da Anac.

15. Em 13/10/2015 (fls. 58 a 59), o Interessado apresentou Instrumento Particular de Mandato.

16. Tempestividade do recurso certificada em 11/04/2016 – fls. 62.

17. Em 09/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1244510).

18. Em Despacho, de 18/12/2017 (SEI 1359423), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

19. É o relatório.

II - PRELIMINARES

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 26/08/2011 (fls. 10), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 02/06/2014 (fls. 37), apresentando defesa em 11/06/2014 (fls. 13 a 18). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/05/2015 (fls. 45), apresentando o seu tempestivo recurso em 18/05/2015 (fls. 46 a 53), conforme despacho de fls. 62.

21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

23. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. Sua aplicabilidade é definida no item 91.1, a seguir:

RBAC 91

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

25. Em seu item 91.203, o RBAC 91 dispõe sobre os documentos requeridos para aeronaves civis, a seguir *in verbis*:

RBAC 91

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(...)

(ii) licença de estação da aeronave;

26. Conforme os autos, o Autuado, realizando operações com aeronave civil, deixou de portar a bordo a documentação exigida, a saber, licença de estação da aeronave. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

27. Em defesa após convalidação do enquadramento (fls. 13 a 18), o Interessado alega que teria sido surpreendida pela constatação do vencimento da Licença de Estação desde o dia 30/05/2011, afirmando que a responsabilidade de manter o documento válido seria da empresa que cuidava da manutenção da aeronave. Alega que teria procedido à regularização da sua situação, conforme protocolo de Declaração de Estação de Aeronave de 28/06/2011, aceita pela Anac em 29/06/2011. Requer a aplicação das três condições atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e também a concessão do desconto de 50% previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008.

28. Em recurso (fls. 46 a 53), o Interessado alega que teria sido surpreendido pelo vencimento do documento e que teria imediatamente procedido à regularização de sua situação. Argumenta que a multa deveria ter sido aplicada no patamar mínimo previsto para a alínea "d" do inciso I do art. 302 e requer nulidade da decisão de primeira instância administrativa. Argumenta fazer jus a todas as condições atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

29. Inicialmente, registra-se que a concessão do desconto de 50% previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, só pode ocorrer quando a solicitação é feita dentro do prazo de defesa e se o Interessado não contestar a infração imputada, o que não ocorreu no caso em tela. Afasta-se, portanto, a concessão do desconto de 50 por cento ao Interessado.

30. O Interessado não contesta que a Licença de Estação estava vencida no momento da inspeção, limitando-se a dizer que não teria tido a intenção de operar sem o documento válido.

31. Quanto à alegação de que o valor de multa foi fixado fora do patamar previsto na Resolução Anac nº 25, de 2008, nota-se que o Interessado faz referência à capitulação originalmente utilizada, que foi modificada por ato de convalidação. Assim, entende-se que o valor de multa foi fixado corretamente, uma vez que está coerente com o enquadramento após convalidação em primeira instância.

32. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

35. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da

Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/06/2011, que é a data da infração ora analisada.

40. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1556584), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/02/2018, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1554556** e o código CRC **1E7FCBC5**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 26-02-2018 12:31:53

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Nº ANAC: 30005962676

CNPJ/CPF: 06268889000179

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>647190150</u>	60800143563201169	12/06/2015	27/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 26-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 541/2018

PROCESSO Nº 60800.143563/2011-69

INTERESSADO: ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 23/03/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02999/2011 – *Operação de aeronave sem documento de porte obrigatório - Licença de Estação*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 488/2018/ASJIN - SEI 1554556**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02999/2011, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.143563/2011-69 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 647.190/15-0.**

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/03/2018, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1556604** e o código CRC **00D961C1**.